

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

1. Trata-se de ações direta de inconstitucionalidade propostas contra dispositivos das Leis nºs 8.213/1991 e 9.876/1999, que alteraram o regramento do Regime Geral de Previdência Social. As ações impugnam os arts. 25, 26 e 29, assim como a expressão “e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado” contida no art. 67, todos constantes da Lei nº 8.213/1991 (na redação que lhes foi conferida pela Lei 9.876/99); assim como os arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 9.876/1999.

2. Dentre os dispositivos impugnados, destaco o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, objeto de análise também no RE 1.276.977, paradigma do Tema 1.102 da Repercussão Geral, conhecido como “revisão da vida toda”.

3. O julgamento dessas ações diretas teve início na Sessão Plenária de 19.08.2021. Naquela oportunidade, o Relator, Min. Nunes Marques, votou pelo não conhecimento parcial das ações e, no mérito, pela improcedência do pedido. Em seguida, o Min. Alexandre de Moraes pediu vista dos autos, alegando possíveis impactos das ações sobre a temática objeto do RE 1.276.977.

4. Na Sessão Virtual de 11 a 21.08.2023, o Min. Alexandre de Moraes, em voto-vista, acompanhou o entendimento do relator pelo conhecimento parcial e improcedência do pedido. Pediu vista dos autos o Min. Cristiano Zanin, devolvendo-os nesta sessão para continuidade de julgamento.

5. Adianto que, na linha do voto do Min. Cristiano Zanin, estou acompanhando os votos proferidos pelos Ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes, com algumas ressalvas em relação ao art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

6. Nos votos proferidos nas ações diretas ora em julgamento, os Ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes entendem que a

discussão versada no RE 1.276.977 (Tema 1.012 – “revisão da vida toda”), embora apresente semelhanças, não é necessariamente impactada pelo resultado do julgamento destas ações diretas.

7. Naquele recurso extraordinário, a questão controvertida é saber se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior da publicação da Lei nº 9.876/1999 pode optar, para o cálculo de seu salário de benefício, pela regra definitiva (art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999[1]), quando esta lhe for mais favorável do que a regra transitória (art. 3º da Lei nº 9.876/1999)[2].

8. A Primeira Seção do STJ, ao proferir o acórdão recorrido, deu provimento ao recurso especial do segurado, para determinar a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 quando mais favorável que a regra de transição. Ao assim decidir, embora não o tenha dito expressamente, acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

9. O STF, por outro lado, ao indeferir a medida cautelar nas ADIs 2.110 e 2.111 (j. em 16.03.2000) e, assim, julgar constitucional, ainda que em sede cautelar, o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, afirmou a validade da norma inserida no *caput* do dispositivo, que instituiu a chamada regra de transição. Como se vê, o dispositivo é claro em estabelecer que os segurados filiados ao RGPS antes da edição da Lei nº 9.876/1999, para fins de apuração do salário de contribuição, submetiam-se necessariamente à regra de transição, não permitindo outra interpretação. Nesse sentido me manifestei no julgamento do RE 1.276.977:

“Não entendo aqui, respeitando as posições contrárias já manifestadas, que havia duas interpretações razoáveis, e o Superior Tribunal de Justiça escolheu uma. A norma era claríssima: a quem já estava no sistema ainda não aposentado quando da vigência da lei aplicava-se a regra de transição – ali não tinha nenhuma exceção prevista. A exceção que se criou foi uma exceção que considerou inconstitucional a incidência da norma. É diferente de uma norma que comporte uma ou mais interpretações e a escolha de uma não importe em declaração de inconstitucionalidade.

Aqui, com todas as vênias, ao ler a literalidade do

dispositivo, não vejo possibilidade de mais de uma interpretação. Como as regras são aplicadas na modalidade tudo ou nada, se você não aplica uma regra é porque você a considerou inconstitucional.”

10. Portanto, a meu ver, a tese firmada no tema 1.102 da repercussão geral, ao assegurar que o segurado opte pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, diverge, ainda que parcialmente, do entendimento deste Tribunal nas ADIs 2.110 e 2.111-MC.

11. Diante do exposto, conheço parcialmente das ações diretas e, acompanhando o relator, voto pela improcedência dos pedidos formulados, de modo a declarar a constitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 9.876/1999; bem como dos arts. 25, 26, 29 e 67 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

12. Faço, contudo, as ressalvas acima expostas em relação ao art. 3º da Lei nº 9.876/1999, no sentido de que a declaração de constitucionalidade desse dispositivo obsta a possibilidade de afastar a regra de transição, inclusive nas hipóteses nas quais a regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, é mais favorável ao segurado.

É como voto.

#### Notas:

[1] Art. 29. ~~O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original)~~

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[2] Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.